



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.358 - SC (2013/0391068-7)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MÉRCIO JACOBSEN**  
**ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR REDUZIDO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÕES DE CADA CASO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 1.166.208/PE, analisando questão análoga a dos presentes autos, firmou entendimento no sentido de que *não há divergência de teses entre os julgados confrontados, mas considerações distintas acerca da incidência ou não do verbete sumular n.º 07, tarefa que se desenvolve em cada caso, considerado específica e concretamente.*

2.- Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.358 - SC (2013/0391068-7)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MÉRCIO JACOBSEN**  
**ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- MÉRCIO JACOBSEN interpõe agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência (e-STJ fls. 906/909).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que (e-STJ fls. 915):

*... a divergência foi amplamente suscitada nos Embargos de Divergência, o que se renova no presente recurso em tópico específico.*

*1.4 Para embasar sua decisão, o Eminent Ministro alicerçou-se no julgado EREsp nº 1.166.208/PE, mas dito acórdão em nada se assemelha com o caso em tela. Nos interpostos Embargos de Divergência lá, foram vários os erros presentes, senão vejamos cada um:*

*a) Foram propostos utilizando-se de acórdãos paradigmas das mesmas turmas ou de turmas que não possuem mais competência para matéria (em flagrante descumprimento da súmula 158);*

*b) Não foi apresentado o devido cotejo analítico (art. 266 § 1º e 255 do RISTJ);*

*c) As situações presentes nos julgados comparados eram diferentes, cada uma possuía suas peculiaridades.*

*1.5 Mesmo presentes tantos equívocos processuais, o recurso EREsp nº 1.166.208/PE não foi indeferido liminarmente, houve tão somente a determinação da redistribuição do mesmo para a 2ª Seção, de forma que fosse analisado novamente o recurso.*

*1.6 O caso em tela é completamente inverso ao caso utilizado pelo Eminent Ministro para embasar a decisão agravada. Nos Embargos de Divergência opostos pelo ora Agravante houve a*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*divergência configurada na 4ª turma em confronto com entendimento da 3ª turma, ambas da 2ª Seção deste Tribunal.*

*Houve, também, a apresentação do cotejo analítico dos acórdãos comparados. E, por fim, os casos apresentados pelo Agravante, e lá Embargante, possuem identidade de objeto, causa de pedir e condições econômicas das partes envolvidas, resultando dizer que são casos análogos e idênticos.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.358 - SC (2013/0391068-7)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao indeferir liminarmente os presentes Embargos, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 906/909):

*1.- MÉRCIO JACOBSEN interpõe Embargos de Divergência contra Acórdão da Quarta Turma desta Corte, Relator o E. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, proferido em sede de Agravo Regimental, este interposto pelo embargante contra a Decisão (fls. 849/850) do Relator que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial, reduzindo o valor total da multa cominatória a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*O Acórdão embargado está assim ementado (fls. 878):*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.**

*1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.*

*2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*2.- Nas razões do presente recurso, sustenta o embargante que o Acórdão embargado divergiu do entendimento firmado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do AgRg no AREsp 103.853/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, asseverando ser impossível o reexame do valor arbitrado a título de astreintes em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.*

*É o relatório.*

*O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.*

*3.- Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 1.166.208/PE, analisando questão análoga a dos presentes autos, firmou entendimento no sentido de que não há divergência de **teses** entre os julgados confrontados, mas considerações distintas acerca da incidência ou não do verbete sumular n.º 07, tarefa que se desenvolve em cada caso, considerado específica e concretamente. Anote-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. VALOR TIDO POR EXAGERADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07, CONSIDERANDO O VALOR ADEQUADO. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMAS DAS QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PARADIGMAS REMANESCENTES DAS 1ª, 2ª E 4ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2ª SEÇÃO). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NESSES LIMITES: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, TAMPOUCO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Embargante, ora Agravante, se limitou a transcrever as ementas dos arestos paradigmas, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão pelas Turmas integrantes desta Corte, embora afirme tê-lo feito. Consoante a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior, "para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido" (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012).*

*2. O acórdão embargado consignou, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, na fixação do valor da multa, "Via de regra, a matéria não comporta revisão por força do óbice da Súmula 7/STJ (v.g. AgRg no Ag 1.018.147/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 31/8/2009; AgRg no REsp 989.664/RS, minha relatoria, DJe de 5/8/2008). Contudo, em situações excepcionais de claro exagero ou modicidade nos valores fixados, esta Corte vem considerando possível abordar a matéria em recurso especial, sempre com fundamento em critérios de proporcionalidade e razoabilidade (v.g. REsp 973.879/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009; REsp 1.060.+293/RS, de minha relatoria, DJe de 18/3/2010)."*

*3. Sem arranhar a tese jurídica sufragada na jurisprudência do STJ, o acórdão embargado considerou exagerado o valor fixado a título de astreintes e o reduziu a patamar que entendeu razoável e proporcional naquele caso em exame. E a via dos embargos de divergência não se presta a mera revisão do julgamento do recurso especial, mas a compor eventual dissídio jurisprudencial, o que não ocorreu.*

*4. Agravo regimental desprovido. Determinação de redistribuição dos embargos de divergência no âmbito da Segunda Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes da Quarta Turma.*

*(AgRg nos EREsp 1166208/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)*

*4.- Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, c/c o artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferem-se liminarmente os presentes Embargos.*

5.- Ressalte-se que o EREsp nº 1.166.208/PE, que embasa a decisão agravada, ao contrário do alegado, se assemelha com o caso dos presentes autos.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, analisando a divergência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada com paradigmas das Primeira e Segunda Turmas, cujo pedido se assemelha ao dos autos, qual seja, reforma de julgado proferido pela Terceira Turma, no qual pretendia fazer incidir o óbice da Súmula 7 desta Corte para revisão do valor arbitrado a título de *astreintes*, entendeu que *não há divergência de teses entre os julgados confrontados, mas considerações distintas acerca da incidência ou não do verbete sumular n.º 07, tarefa que se desenvolve em cada caso, considerado específica e concretamente*, bem como que *tendo o acórdão embargado considerado exagerado o valor, com apoio na jurisprudência desta Corte, o reduziu a patamar que entendeu razoável e proporcional naquele caso em exame*. E, como acima consignado, a via dos embargos de divergência não se presta a mera revisão do julgamento do recurso especial, mas a compor eventual dissídio jurisprudencial, o que não ocorreu.

6.- Cumpre consignar, ainda, que a remessa dos autos à Segunda Seção em nada altera o entendimento adotado pela Corte Especial no tocante à matéria, uma vez que o julgamento lá ocorrido se restringiu à divergência apontada com os paradigmas da Quarta Turma, tampouco o fato de não conhecimento da divergência em relação aos acórdãos paradigmas das turmas que não possuem mais a competência para a matéria (Súmula 158).

7.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0391068-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos**  
**EAREsp 380.358 /**  
**SC**

Números Origem: 20110587025000100 20110587025000200 20110587025000201 201302549377  
5020146188

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MÉRCIO JACOBSEN  
ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MÉRCIO JACOBSEN  
ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.